



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 005/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

ASSUNTO: Contratação direta de serviços técnicos especializados com profissional de notória especialização

EMENTA

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – ASSESSORIA EM PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - REGIME DA LEI N. 14.133/2021 - POSSIBILIDADE

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta quanto à possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade, nos moldes do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 de serviços técnico-profissionais especializados de gestão atuarial, com empresa profissional de notória especialização. Constatam-se nos autos o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, estimativa de valor da contratação, justificativa de preço, Termo de Referência e minuta do contrato.

É o breve relato. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a análise em tela limita-se estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras escapam à competência desta assessoria jurídica/procuradoria jurídica.

No caso, dispõe o inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Nos termos do § 3º do art. 74 da lei de licitações, “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme qualificação técnica juntado aos autos, a empresa GeoResi Assessoria e Consultoria LTDA CNPJ 35.500.741/0001-16 demonstra com larga frente, perante a outras empresas de mercado, que cumpre o requisito de notória especialização. Importante salientar que a execução dos serviços deve ser integralmente realizada pela equipe de profissionais apontada no presente processo, vedada a subcontratação.

Quanto ao objeto da contratação, a necessidade de contratação de serviço técnico de assessoria em Proteção e Defesa Civil visando a operacionalização de tarefas que correspondem à produção e organização documental, destinadas ao cumprimento da formalização da execução de recursos e acompanhamento dos processos de prestação de contas de recursos federais destinados às ações de resposta e reconstrução, elaboração de um diagnóstico situacional da estrutura municipal de proteção e defesa civil, com indicadores de capacidades e necessidades ao aprimoramento do serviço no âmbito municipal, diante dos recorrentes eventos extremos que impactaram o Município de Angelina, sobrecarregando e comprometendo a capacidade gerencial do órgão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

municipal de proteção e defesa civil, este serviço torna-se necessário visando dar a correta atenção para tal tema e encontra respaldo na legislação brasileira, conforme estabelecido nos seguintes dispositivos:

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XVIII, que compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações. Além disso, em seu artigo 23, a Carta Magna traz as hipóteses de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Veja-se, portanto, que o Município é competente para adotar medidas necessárias para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos e, assim, promover a proteção da pessoa humana, juntamente com os demais entes federativos.

Ainda, convém registrar o que reza a Lei 12.608-2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres. (Redação dada pela Lei nº 14.750, de 2023)

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Sendo assim, a contratação direta ora pretendida pode ser tida como uma medida, a ser promovida pelo Poder Público Municipal, para enfrentar a situação calamitosa, visto a sua competência constitucional e legal em garantir a segurança e a dignidade dos munícipes.

Dessa forma, considerando os preceitos constitucionais, legais e regulamentares citados, fica clara a necessidade de contratação de serviço técnico de assessoria em Proteção e Defesa Civil, para garantir direitos fundamentais dos indivíduos e, assim, promover a proteção da pessoa humana, reduzindo os riscos de acidentes ou desastres, em especial porque a Administração Pública não conta com profissionais na área de formação necessária: especialistas em proteção e defesa civil; Esses serviços são essenciais para a realização de estudos e análises que subsidiem as decisões de gestão, assegurando a sustentabilidade e a solidez em caso de acidentes e desastres naturais.

Para fins de formalização da contratação direta, a instrução do processo deve conter, como exigido no art. 72 da Lei n. 14.133/2021: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para a correta formação dos autos, após esta análise jurídica, a autoridade competente deverá expedir o termo de autorização de contratação direta, dando-lhe publicidade, nos termos do parágrafo único do art. 72 da lei de licitações.

Ademais, conforme art. 94 da lei, a disponibilização do termo de contrato, em até 10 dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas, PNCP, é condição essencial de eficácia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **regularidade** da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa GeoResi Assessoria e Consultoria LTDA CNPJ 35.500.741/0001-16, com fundamento no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições estabelecidas no presente processo.

E, s.m.j, o parecer¹, em caráter opinativo, à consideração superior.

Angelina/SC, 20 de agosto de 2024.

Renata Maria Bongiovanni
OAB/SC N. 8509

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).